



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

### **LEI MUNICIPAL Nº. 4.846, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches públicas e privadas da cidade de Lucélia, com ou sem berçário, adotarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado ou por amamentação, e dá outras providências.)

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 02.09.2019, o Projeto de Lei Legislativo nº. 018/2019, Processo nº. 268/2019 e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina a obrigatoriedade de creches da cidade de Lucélia, com ou sem berçário, adotarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado ou por amamentação das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

Parágrafo Único - Entende-se por leite materno ordenhado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

Art. 2º - As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno deverão assinar Termo de Opção pelo leite materno para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - Não será permitido oferecer ao bebê leite materno ordenhado ou por amamentação que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

Art. 3º - O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos possam causar.

Parágrafo Único - Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º - No caso de a criança recusar o leite materno ordenhado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade escolar deverá consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art. 5º - A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente à direção da creche e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo  
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

Art. 6º - Na disponibilização de sala de amamentação e de ordenha de leite humano, as creches observarão:

- I - a Portaria MS nº 321/1988, e as que lhe sobrevierem;
- II - a Resolução da Diretoria Colegiada nº 171/2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e as que lhe sobrevierem;
- III - a necessidade de disponibilização de, no mínimo:
  - a) uma cadeira de coleta;
  - b) um lavatório para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios na coleta, e
  - c) Freezer ou refrigerador com congelador, a fim de guardar exclusivamente o leite materno.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 27 dias do mês de setembro de 2019.

**CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

**CÍNTIA REGINA RICARDO**  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO